



DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI-PB
PODER EXECUTIVO

Instituído pela Lei Municipal N°. 132 de 09 de Outubro de 2003
Regulamentado pelo Decreto n° 017 de 19 de Agosto de 2020

EXTRATO DE ADITIVO

**TERMO ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO:
00161/2024-CPL**

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

CONTRATO: 00161/2024-CPL / OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REFORMA DO CENTRO CULTURAL JOÃO MEDEIROS RAMOS EM SÃO JOÃO DO CARIRI – PB / CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI – JOSÉ HÉLDER TRAJANO DE QUEIROZ / CONTRATADO: MJC CONSTRUCOES EIRELI – CNPJ SOB O Nº 07.264.280/0001-94/ PERÍODO: 23/12/2024 A 23/02/2025 / DATA DA ASSINATURA: 23/12/2024 / AMPARO LEGAL: LEI Nº 14.133/2021

Publicada e Autorizada por: JOSEILMA DE SOUZA SILVA

Código da Matéria: 20241230123956 - Data/Hora Publicação: 30/12/2024 12:40:37



DIÁRIO OFICIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI-PB
PODER LEGISLATIVO

Instituído pela Lei Municipal N°. 132 de 09 de Outubro de 2003
Regulamentado pelo Decreto n° 017 de 19 de Agosto de 2020

LEI ORGÂNICA - DE 20 DE DEZEMBRO 2024 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DE 04 DE ABRIL DE 1990 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOÃO DO CARIRI – PARAÍBA**



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO CARIRI
CASA JOAQUIM TAVARES DE LUCENA



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI, ESTADO DA PARAÍBA.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo caririzeiro, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado da Paraíba, sob a proteção de Deus, **promulgamos a Lei Orgânica do Município de São João do Cariri.**

TÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 1º. O Município de São João do Cariri integra o Estado da Paraíba e a República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, tendo por fundamento:

- I - a ordem jurídica democrática;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político;
- VI - a organização e participação popular.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Art. 2º. O Município se rege por esta Lei Orgânica e legislação ordinária, com observância dos preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

Art. 3º. São objetivos fundamentais do Município:

- I – Fazer cumprir em seu território a Constituição Federal e a do Estado e a legislação federal e estadual segundo a competência de cada Poder;
- II – Promover o desenvolvimento econômico-social local em harmonia com os interesses regionais, estaduais e nacionais;
- III – Assegurar o bem-estar geral, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade, credo, condição socioeconômica ou qualquer outra forma de restrição que não seja expressamente determinada nas normas constitucionais e jurídicas pertinentes;
- IV – contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- V – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Art. 4º. O povo exerce o Poder Municipal diretamente ou por meio dos seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

§1º - O exercício da soberania popular se dá, na forma desta Lei, através de:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

§2º. O exercício indireto do poder pelo povo se dá por representantes eleitos através de sufrágio universal, por voto direto e secreto na forma que dispõe a legislação federal.

Art. 5º - O Município concorrerá, no limite de sua competência, para consecução dos objetivos prioritários do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - Serão prioridades do Município, além do previsto no caput deste artigo, as seguintes:

- I - estruturação, organização e preservação dos espaços e serviços municipais, orientando-os para o livre e efetivo exercício da cidadania, para o desenvolvimento dos valores democráticos e afirmação das vocações históricas, tendo em vista propiciar à população condições de vida em padrões compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e a promoção do bem comum;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

II - preservação de sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento econômico e social, à memória histórica, à sua tradição cultural e peculiaridades locais;

III - atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

IV - atendimento integral das necessidades nutricionais, de educação, de capacitação profissional, de saúde, de habitação e de lazer das crianças de famílias carentes e, em especial, das abandonadas.



TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 6º. O Município assegura, no âmbito de sua competência e em todo o seu território, os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e do Estado conferidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade da administração municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo, de cargo de direção ou função, em órgão ou entidade da administração municipal, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional.

§ 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º - Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvado aquele cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

§ 5º - É direito de qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão, entidade pública ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

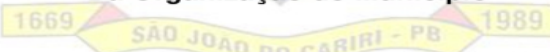
§ 6º - Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 7º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem delegar a atribuição.

§ 8º - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e naqueles cuja licença de funcionamento dependa de sua autorização, estabelecendo em lei as penalidades aplicáveis a cada caso.

TÍTULO III

Da Organização do Município



Capítulo I

Da Divisão Político-Administrativa



Art. 7º. O território do Município constitui área contínua cujos limites são estabelecidos na legislação estadual pertinente.

Art. 8º. O Território do Município divide-se em distritos, com nomenclatura própria, sendo as suas aglomerações urbanas classificadas como cidade e vilas.

§ 1º - A aglomeração urbana do distrito sede denomina-se cidade de São João do Cariri que será dividida em bairros de acordo com os seguintes requisitos:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

I - o bairro constitui-se de um espaço delimitado territorialmente, com características físicas homogêneas e de constituição histórica comum, conforme definido em Lei;

II - a constituição, o desmembramento ou fusão de bairros poderá ser solicitada por iniciativa do Prefeito, Vereador ou por cinco por cento do eleitorado da área objeto de regulamentação, devendo ter aprovação legislativa.

§2º. Os Distritos do Município são:

I – Malhada da Roça, com sede distrital em vila do mesmo nome, conforme estabelecido em Lei.

Art. 9º. A criação de Distritos observará os critérios estabelecidos na legislação estadual pertinente.

Art. 10. O desmembramento do território municipal para criação de outro Município, ou para anexação a outro já existente, dependerá de prévia aprovação em plebiscito realizado em ambas as áreas, na forma de legislação federal e estadual.

Art. 11. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, na forma estabelecida em Lei.

Capítulo II
Da Competência Municipal

Art. 12. Compete ao Município as atribuições previstas no art. 30 da Constituição Federal e no art. 11 da Constituição do Estado, assim como:

I – Legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que couber;

II – Elaborar e executar seus orçamentos anuais, plurianuais e de investimentos;

III – Legislar e executar normas que regulamentem as atividades urbanas sujeitas ao seu poder de polícia administrativa;

IV – Promover seus serviços administrativos;

V – Regulamentar o uso do solo urbano, promover os serviços de limpeza pública e os serviços de iluminação das vias públicas e de saneamento básico, os quais poderão ser deferidos por concessão ou permissão a empresas;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

VI – Gerir seus bens de forma a alcançar o melhor proveito da Fazenda Pública Municipal, assim como adquiri-los, conservá-los, aliená-los, aceitar doações puras ou legados, observadas as exigências legais e prévia autorização da Câmara Municipal;

VII – Desapropriar bens privados na forma da legislação pertinente;

VIII – Manter ativo e harmonioso relacionamento com os Governos Federal, Estadual e de outros Municípios;

IX – Celebrar, com pessoas de direito público e de direito privado, contratos, convênios, ajustes, acordos e instrumentos jurídicos assemelhados necessários ao bom atendimento do interesse público, observadas as exigências legais e prévia autorização da Câmara Municipal;

X – Estabelecer o quadro do pessoal do serviço público, e o regime próprio dos seus servidores;

XI – Associar-se a outros Municípios da região do Cariri paraibano, após autorização da Câmara Municipal, para fins de planejamento e execução de serviços e obras de interesse público intermunicipal;

XII – Instituir e arrecadar os tributos que a legislação lhe permite, aplicar as receitas de forma planejada e prestar contas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado e da União, na forma da lei;

XIII – Proteger o meio ambiente, o patrimônio histórico e os bens de interesse paisagístico, turístico, arqueológico, artístico, científico ou da cultura regional;

XIV – Expedir alvarás de licença para construção urbana, bem como ordens de interdição de edificações que estejam sendo feitas em desacordo com as normas legais, ou ainda os que estejam em ruínas oferecendo perigo à segurança, à saúde, ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

XV – Fiscalizar a produção, a conservação, a circulação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos ou de outra natureza, destinados ao abastecimento público e o de substâncias potencialmente nocivas à segurança, ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XVI – Conceder licença e cassar, quando se tornarem inconvenientes, os alvarás de licença de funcionamento de estabelecimentos de fabricação, de guarda e comercialização de produtos referidos no inciso anterior;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

XVII – Fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos no inciso XV, observando as leis federais e estaduais no que couber;

XVIII – Regulamentar e fiscalizar o uso das áreas de lazer coletivo, banhos públicos e de eventos esportivos, espetáculos e de divertimentos públicos, observando-se as liberdades constitucionais, e as leis que regulam os respectivos assuntos;

XIX – Determinar regra de afixação de cartazes, anúncios, placas ou outro meio visual ou sonoro de propaganda;

XX – Manter o sistema viário municipal, as estradas rodoviárias vicinais e os serviços de transporte coletivos, assim como a política de trânsito e tráfego local;

XXI – Administrar mercados públicos e matadouros, fiscalizar feiras e exposições de produtos e mercadorias comercializáveis;

XXII – Exercer vigilância nas vias públicas, e acerca de bens públicos para a sua defesa, guarda e preservação;

XXIII – Gerir os cemitérios públicos e fiscalizar os serviços funerários particulares;

XXIV – Fixar as tarifas dos serviços públicos municipais da administração direta ou indireta, concessão, permissão ou autorização;

XXV – Zelar pela guarda da Constituição Federal e do Estado, das Leis Federais, Estaduais e Municipais, das instituições democráticas, de segurança pública e interesse nacional;

XXVI – Criação de Distritos administrativos, observando-se a legislação estadual.

Art. 13. A competência comum à União, ao Estado e ao Município, conforme disposto na Constituição Federal no seu art. 23 e na Constituição do Estado no seu art. 7º, §3º, será exercida no sentido do interesse público local.

Art. 14. O Município exercerá a legislação concorrente e as leis gerais sobre peculiaridades locais de forma suplementar quando inexistir Lei Federal ou Estadual que regulamente a matéria.

Parágrafo único. A superveniência de Lei Federal ou Estadual sobre normas gerais do Município suspende a eficácia da norma municipal que lhe for contrária.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

TÍTULO IV

Dos Poderes Municipais

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 15. O governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedado aos Poderes à delegação de atribuições, salvo nos casos expressos nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado e na Constituição Federal.



Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, Casa Joaquim Tavares de Lucena, composta por representantes do povo eleitos pelo voto secreto e direto para uma legislatura de 04 (quatro) anos, de acordo com o disposto na legislação federal.

Parágrafo único. O número de Vereadores atenderá aos limites estabelecidos no art. 29, IV e alíneas da Constituição Federal, observando, para cada legislatura, o disposto na legislação estadual pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Seção II
Da Posse

Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Preparatória, no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano da legislatura, que será o subsequente ao ano da eleição, para dar posse aos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora:

I - Presidirá o ato de que trata o caput, sucessivamente, o último Presidente, o Vice-Presidente ou Secretário da Câmara Municipal, ou, na falta desses, o Vereador mais votado na eleição para presente legislatura;

II - O presidente do ato, se for o caso, prestará o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO; OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR BEM O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DO POVO DE SÃO JOÃO DO CARIRI”;

III - Após prestado o compromisso, se for o caso, o presidente do ato fará a chamada nominal dos Vereadores eleitos que tomarão posse prestando o compromisso da forma estabelecida no inciso anterior, repetindo individualmente: “Assim prometo”.



Seção III
Da Mesa

Art. 18. A Câmara Municipal de Vereadores terá uma Mesa Diretora composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido para o mesmo cargo à eleição imediatamente subsequente.

Art. 19. A eleição da Mesa Diretora será procedida da seguinte forma:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

I - Através da apresentação de chapa completa para os cargos da Mesa Diretora, que será apresentada no decorrer da Sessão Preparatória, imediatamente após a posse dos Vereadores;

II - Para renovação da eleição da Mesa Diretora, a chapa concorrente deverá ser apresentada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão marcada para este fim, que poderá ser Sessão Ordinária ou Sessão Extraordinária;

III - A sessão de realização da eleição para renovação da Mesa Diretora, será marcada com antecedência de pelo menos 72 (setenta e duas horas), devendo ser dada ampla publicidade no site oficial do Poder Legislativo, podendo ser divulgado em outros canais de comunicação oficiais do Município;

IV - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á em qualquer momento do primeiro biênio, na forma disposta nos incisos II e III deste artigo, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do biênio subsequente.

Art. 20. A Câmara Municipal terá as Comissões que o seu Regimento Interno determinar, dentro dos limites constitucionais e da Lei.



Seção IV

Das Atribuições da Mesa

Art. 21. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas da Câmara Municipal referente ao exercício anterior para integrar a prestação de contas Município;

II - propor ao Plenário Projeto de resolução que crie cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, extingui-los ou transformá-los, fixar remuneração, nos limites legais, desde que aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - elaborar Projeto de Resolução tratando sobre a proposta orçamentária da Câmara Municipal para o ano seguinte, a qual deve ser deliberada e aprovada por maioria dos Vereadores, devendo



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

a mesma ser enviada ao Prefeito Municipal até o dia 31 (trinta e um) de agosto para ser incluída na proposta geral do Município;

IV - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo Único. As deliberações da Mesa Diretora serão tomadas pela maioria dos seus membros.

Art. 22. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal perante qualquer dos poderes constituídos, seus órgãos ou autarquias, seja da administração pública direta ou indireta, em qualquer de suas instâncias judicial ou administrativa;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal, no prazo legal, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções e os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 23. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, poderá, após a votação, manifestar qual seria o seu voto em qualquer matéria apreciada pelo Plenário.

Parágrafo Único. O Presidente só poderá votar nas situações autorizadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 24. Ao Vice-Presidente da Câmara Municipal compete, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente da Casa, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo legal;
- III - promulgar e publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, no prazo legal, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 25. Ao 1º Secretário da Câmara Municipal compete, além das atribuições previstas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - acompanhar e supervisionar a lavratura da ata das sessões da Câmara Municipal e das reuniões da Mesa Diretora, que será lavrada com o auxílio do redator de atas;
- II - fazer a chamada nominal dos Vereadores no início das sessões da Câmara Municipal;
- III - fazer a inscrição dos oradores para uso da palavra, assim como organizar a pauta dos trabalhos, sob a orientação da Presidência da Câmara Municipal;
- IV - acompanhar e supervisionar, junto à secretaria da Câmara Municipal, a redação das Resoluções e dos Decretos Legislativos, na forma aprovada pelo Plenário, e encaminhá-los para a publicação pela Presidência ou pela Vice-Presidência da Casa;
- V - registrar os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- VI - substituir os demais membros da Mesa Diretora, quando necessário;
- VII - auxiliar a Presidência na administração dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Parágrafo único. Compete, ao 2º Secretário da Câmara Municipal, substituir o 1º Secretário nas suas ausências, impedimentos ou licenças.

Seção V
Das Sessões da Câmara Municipal

Art. 26. A sessão legislativa anual ordinária será realizada em dois períodos, cujo primeiro período compreende as datas de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de junho e o segundo período as datas de 15 (quinze) de julho a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para o período estabelecido no caput deste artigo, realizar-se-ão quinzenalmente as sextas-feiras, a partir das 19h30min;

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 27. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa extraordinária, em qualquer outro dia e hora não designado no Regimento Interno, mediante prévia convocação do Prefeito Municipal, do Presidente ou da maioria absoluta dos Vereadores da Casa, em caso de urgência e/ou de relevante interesse público, desde que devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária somente haverá deliberação sobre a matéria constante no ato convocatório, o qual deverá ser publicado no site oficial da Câmara Municipal pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes do ato designado.

Art. 28. A Câmara Municipal funcionará com a presença de pelo menos maioria dos seus membros, e as deliberações serão consideradas aprovadas pela votação da maioria dos Vereadores presentes, salvo o caso de exigência de maioria absoluta ou qualificada constantes desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado e da Constituição Federal.

Art. 29. As reuniões da Câmara Municipal serão públicas, bem como a votação, salvo nos casos expressos nesta Lei e na Constituição do Estado e Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Art. 30. A Câmara Municipal poderá convocar qualquer servidor, funcionário ou autoridade da administração direta ou indireta municipal para prestar informações sobre assunto previamente indicado no ato convocatório, desde que a convocação seja aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. O não atendimento injustificado da convocação implicará em responsabilidade administrativa do servidor.

Seção VI
Dos Vereadores

Art. 31. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. A inviolabilidade descrita no caput deste artigo abrange a atuação dos Vereadores por qualquer meio de comunicação e pelas plataformas da rede mundial de computadores (internet).

Art. 32. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 33. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 34. Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, ou qualquer outra pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

b) aceitar ou exercer qualquer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis sem formalidades, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou qualquer entidade referida neste artigo ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de livre nomeação e exoneração nas entidades referidas na alínea 'a' do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que previamente autorizado pela Câmara Municipal;

c) Patrocinar causas em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere este artigo;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 35. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou cujo procedimento na sua conduta pública for declarado incompatível com o decoro parlamentar, conforme definido no Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada, desde que previamente autorizada pelo Plenário;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, desde que a pena seja superior a dois anos;

VII - que fixar ou deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativo reconhecido por sentença transitada em julgado.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

§1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§2º Nos casos dos incisos I, II, III, VII e IX deste artigo, a perda do mandato será decidida pelo Plenário, por voto nominal e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa, excluindo-se o direito de votação do Vereador alvo do procedimento ou dos seus suplentes;

§3º Nos casos dos incisos IV, V, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 36. O Vereador que for servidor público exercerá o seu mandato com observância das restrições impostas na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Parágrafo Único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal em regime de natureza não precária, é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

Art. 37. O Vereador, sem perda do mandato, poderá afastar-se da Câmara Municipal em licença concedida pelo Plenário:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovado, desde que o período não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por período legislativo;

III - para assumir o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, observado o disposto no art. 31, II, 'b', desta Lei Orgânica.

§1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

§2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I;

§3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, nos termos do disposto no art. 31, II, 'b' desta Lei Orgânica, poderá optar pela remuneração da vereança;

§4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Parágrafo único. Para concessão das licenças previstas neste artigo exige-se aprovação de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 38. No caso de vacância do cargo de Vereador, que ocorrerá na forma da Constituição Federal, da Constituição do Estado, desta Lei Orgânica ou no caso de afastamento por licença prevista no artigo anterior, será convocado, pelo Presidente da Câmara Municipal, o suplente, pela ordem de colocação de suplência dentro do Partido pelo qual foi eleito o substituído.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo por motivo justificado aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante;

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 03 (três) dias úteis, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção VII
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 39. Cabe à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito Municipal, sobre matéria de interesse do Município, especialmente à:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e/ou estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde pública, à assistência social e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) à proteção de documentos, obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e/ou cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município, objetivando impedir a destruição, a depredação ou descaracterização deles;
- c) à política de trânsito e tráfego, serviços de transportes coletivos e às estradas ~~red~~viárias vicinais;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

- d) à proteção ao meio ambiente, à fauna, à flora, e os recursos naturais em geral e combate à poluição;
 - e) à educação, à cultura, e à ciência e aos desportos;
 - f) ao incentivo à indústria, ao comércio e ao artesanato;
 - g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - i) ao combate das causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) à cooperação com a União e o Estado objetivando o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social, atendidas as normas fixadas em Lei;
 - m) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - n) as políticas públicas do Município.
- II - tributos Municipais, bem como isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - concessão de direitos reais de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de uso de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal;
- IX - aquisição, a qualquer título, de bens imóveis ou móveis;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas e fixação da respectiva remuneração;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de edifícios, vias e logradouros públicos;

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, conforme disposto em lei própria;

XV - organização e prestação de serviços públicos;

XVI - guarda Municipal, sem poder de polícia, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município.

Art. 40. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir comissões, bem como destituí-las na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno e dispor sobre suas alterações;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, incluindo a 13.^a parcela do subsídio, para cada legislatura, na forma do art. 29, V da Constituição Federal, e art. 17, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e controle das contas;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar ou os limites da autorização legislativa;

VII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IX - mudar temporariamente a sua sede em caso de imperiosa necessidade e a ela retornar logo seja possível;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

X - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração direta, indireta e fundacional e correspondente controle, nos termos do art. 13 da Constituição do Estado em consonância com a Constituição Federal;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV - conceder licença ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal;

XVII - convocar o Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza, ou qualquer outro servidor público ou autoridade do Município, para prestar informações sobre matéria de sua competência, desde que aprovado por um terço dos membros da Câmara Municipal;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto de maioria absoluta nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta de seus membros;

XXII - destituir do cargo Prefeito, Vice-Prefeito e/ou Secretário Municipal por crime comum após sentença transitada em julgado ou por infração político-administrativa, devidamente comprovada;

XXIII - solicitar, por qualquer dos seus membros, informações, independentemente da aprovação do Plenário;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

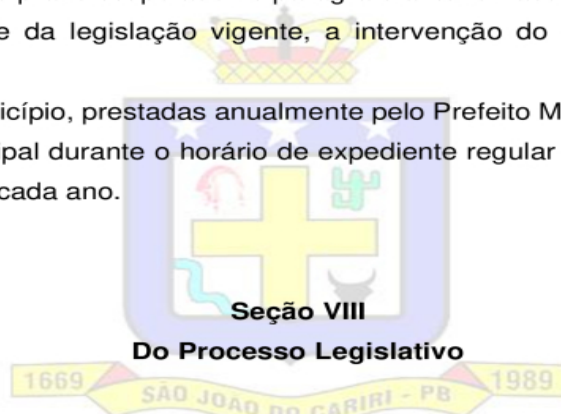
Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

XXIV - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidade intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum.

§1º. É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 41. As contas do Município, prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, ficarão expostas no recinto da Câmara Municipal durante o horário de expediente regular da Casa pelo período de 15 de abril a 15 de junho de cada ano.



Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - lei complementar;
- III - lei ordinária;
- IV - decreto legislativo;
- V - resolução.

Parágrafo único. As deliberações da Câmara Municipal e das suas Comissões se darão sempre por voto aberto.

Art. 43. São ainda objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno:

- I - a indicação;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

II - o requerimento;

III - os substitutivos, as emendas ou subemendas às proposições em tramitação;

IV - os pareceres e recursos;

V - a autorização.

Art. 44. A Emenda à Lei Orgânica poderá ocorrer por proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo obrigatório de pelo menos 72 (setenta e duas) horas entre os turnos de votação;

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou quando o Município estiver sob intervenção estadual;

§ 4º Na discussão de proposta popular de Emenda à Lei Orgânica é assegurada a sua defesa, em Comissão e em Plenário, por um dos signatários;

§ 5º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.

Art. 45. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos revistos nesta Lei Orgânica.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis sobre:

I - regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Município, a fixação da sua respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

V - criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração direta;

VI - organização dos demais órgãos da administração pública;

VII - matéria tributária que implique em redução ou aumento da receita pública.

Art. 47. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município;

§2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo;

§3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal por um dos seus signatários.

Art. 48. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - o Código Tributário Municipal;

II - o Código de Obras ou de Edificações;

III - o Código de Postura;

IV - o Plano Diretor da cidade;

V - o regime jurídico e o estatuto dos servidores públicos;

VI - o Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

VII - a lei de organização administrativa;

VIII - a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos de leis orçamentárias ou disposição constitucional em contrário;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50. O Prefeito Municipal poderá solicitar, de forma fundamentada, urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa que sejam considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 30 (trinta) dias.

§1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput*, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se realize a sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, excetuando os casos de veto e leis orçamentárias;

§2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 51. A proposição resultante do projeto aprovado pela Câmara, será, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, enviada ao Prefeito que, no prazo de até 15 (quinze dias) úteis, contados da data de seu recebimento, aquiescendo, a sancionará.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita;

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á total ou parcialmente de forma expressa, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto;

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 4º O veto será apreciado no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação;

§5º O veto somete será rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores;

§6º Esgotando-se, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

§7º Se o veto for rejeitado, a proposutura será enviada ao Prefeito Municipal, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

§8º Se o Prefeito Municipal não promulgar as proposuturas nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, sob as penas da lei;

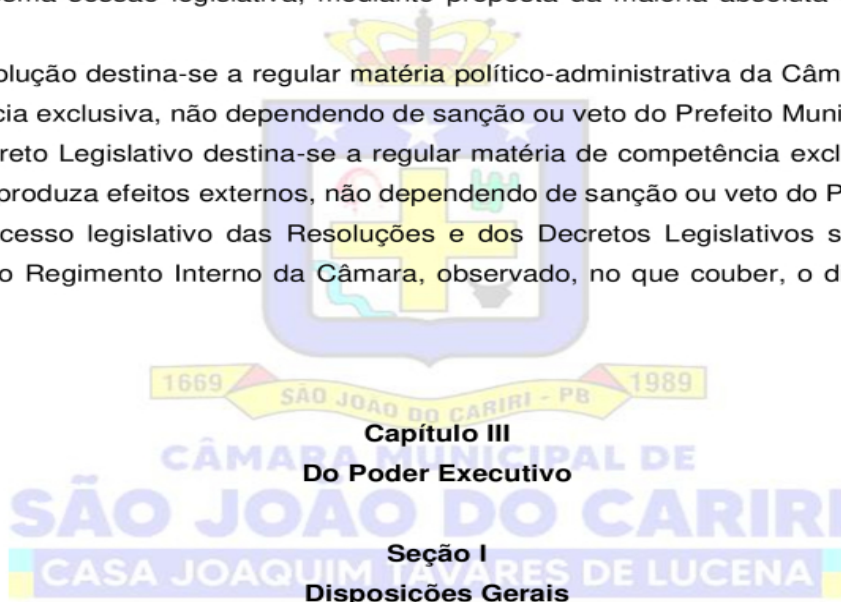
§9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 52. A matéria constante de proposutura rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 54. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55. O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.



Art. 56. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos conjuntamente para mandato de 04 (quatro) anos, por voto direto e secreto em pleito simultâneo realizado em todo o País até 90 (noventa) dias antes



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

do término do mandato dos que devam suceder e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição Federal.

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse em Sessão Preparatória na Câmara Municipal no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano do mandato, que será o subsequente ao ano da eleição, prestando o compromisso previsto no art. 16, inciso II, desta Lei Orgânica.

§ 2º - No ato da posse e anualmente, em data coincidente com a da apresentação para fins de Imposto de Renda e ainda ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e de documentos, sob pena de responsabilidade e impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município, nos termos da lei.

§ 3º. Deixando qualquer dos eleitos como Prefeito ou Vice-Prefeito de tomar posse na data fixada legalmente, por motivo de força maior comprovado perante a Câmara Municipal, a posse será dada quando cessarem os motivos que justificarem o fato.

§ 4º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara na forma do parágrafo anterior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 5º. O Vice-Prefeito assumirá o cargo mesmo se não ocorrer a posse do Prefeito, bem como o substituirá no curso do mandato no caso de impedimento ou o sucederá no caso de vacância ou licença e demais casos previstos em lei;

§ 6º Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição formada por até 05 (cinco) pessoas de sua confiança, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município, cujo trabalho poderá ser iniciado logo após à comunicação oficial ao Prefeito em exercício;

§ 7º O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da comissão de transição, nem retardar ou impedir o início dos trabalhos.

Art. 58. O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que este o convocar para missões oficiais, e o substituirá em caso de licença e o sucederá em caso de vacância do cargo.

§ 1º Uma vez convocado o Vice-Prefeito, no caso de licença ou vacância do cargo de Prefeito, o mesmo terá o prazo de 05 (cinco) dias para tomar posse no cargo ou justificar sua impossibilidade



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

de fazê-lo, sob pena de ser convocado a assumir o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal;

§ 2º A justificativa sobre a impossibilidade de tomar posse prevista no parágrafo anterior será encaminhada à Câmara Municipal, a qual deliberará, por maioria de votos, pela aceitação ou não, oportunidade em que assinalará prazo improrrogável para que o Vice-Prefeito tome posse, sob pena de ser convocado a assumir o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal ou o seu substituto legal;

§ 3º Aceita a justificativa pela Câmara Municipal, durante o prazo assinalado o Presidente da Câmara exercerá o cargo de Prefeito interinamente.

Art. 59. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos de ambos os cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º A recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito importará, automaticamente, na perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora da Câmara Municipal;

§ 2º O Vice-Presidente da Câmara Municipal, no caso previsto no parágrafo anterior, assumirá a Presidência da Câmara Municipal e nessa qualidade exercerá o cargo de Prefeito Municipal na forma deste artigo.

Art. 60. Ocorrendo vacância de ambos os cargos, Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros dois anos do mandato, dentro de 90 (noventa) dias será realizada eleição direta para a complementação do período interrompido, na forma da legislação pertinente, e se a vacância ocorrer nos últimos dois anos a eleição será indireta, por maioria dos membros da Câmara Municipal, dentro de trinta 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga.

CASA JOAQUIM TAVARES DE LUCENA

Seção II

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município de São João do Cariri.

Art. 62. O Prefeito em exercício não poderá se ausentar do Município, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização da Câmara Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Parágrafo único - A violação da norma constante no caput deste artigo constitui infração político-administrativa punida com a perda do mandato.

Art. 63. O Prefeito poderá, mediante autorização do Poder Legislativo por maioria de votos, licenciar-se quando impossibilidade de exercer o cargo por motivos de doença devidamente comprovada.

§ 1º No caso previsto neste artigo e no caso de ausência em missão oficial, desde que previamente autorizado pelo Poder Legislativo por maioria de votos, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral;

§ 2º Nos demais casos de licença o Prefeito afastado do cargo não fará jus a qualquer remuneração.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sob pena de perda de mandato:

I - desde a expedição do diploma:

- a) - firmar ou manter contrato com o Município ou com qualquer pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
- b) - aceitar ou exercer qualquer cargo, função ou emprego remunerado na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

II - desde a posse:

- a) - ser titular de mais de um mandato eletivo;
- b) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas neste artigo;
- c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- d) - fixar residência fora do Município;
- e) - exercer outra atividade qualquer proibida em Lei.

Art. 65. O Prefeito que for servidor público, ao investir-se no mandato ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ou a remuneração do cargo de Prefeito, na forma do inciso II do art. 38 da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Parágrafo único. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

Seção III
Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção do Poder Executivo;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar, publicar, no prazo previsto no § 1º, do art. 66 da Constituição Federal, as Leis aprovadas pela Câmara Municipal, expedir decretos e regulamentos e fazê-los cumprir, sob pena de responder por improbidade administrativa;
- V – vetar, no prazo legal, projetos de Lei aprovados pela Câmara, de forma total ou parcial, observando-se quanto a este o disposto no § 2º, do art. 66 da Constituição Federal, que abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou alínea que julgar inconstitucional ou contrário ao interesse público;
- VI - enviar à Câmara Municipal a proposta do plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária anual do Município;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal dentro das exigências legais;
- VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa Ordinária, expondo a situação do Município e solicitando as providências legislativas que considerar necessárias;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

- IX - prestar à Câmara Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas municipais referentes ao exercício anterior com demonstrativos e comprovantes;
- X - prover e extinguir cargos, empregos e funções no serviço público municipal na forma da Lei, assim como nomear livremente os cargos de natureza ad nutum;
- XI - decretar, nos termos da legislação pertinente, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de interesse do Município, observadas as exigências legais;
- XIII - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta (30) dias úteis a contar do recebimento da solicitação, as informações por ela solicitadas, prazo esse prorrogável por igual período, em caso de complexidade da matéria ou dificuldade de coleta dos dados pedidos, sob pena de cometimento de improbidade administrativa;
- XIV - publicar relatório resumido da execução orçamentária de cada mês, até o final do mês seguinte;
- XV - entregar à Mesa da Câmara Municipal, no prazo de lei, os recursos orçamentários que lhe são destinados;
- XVI - solicitar o auxílio das forças policiais civis ou militares para garantir o cumprimento dos atos da Administração Pública Municipal, suas leis e normas administrativas, na forma da Lei;
- XVII - declarar o estado de emergência ou de calamidade pública quando fatos os justifiquem;
- XVIII - convocar a Câmara Municipal para reunião extraordinária em que será deliberada exclusivamente a matéria que motivou a convocação;
- XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos dentro dos critérios fixados na legislação municipal e em consonância com as normas do Governo Estadual e da União;
- XX - representar perante a autoridade competente contra servidor público municipal que violar a lei, descumprindo a obrigação de prestar contas dos dinheiros públicos e outros quaisquer bens do Município, sob sua responsabilidade, com o pedido de prisão, e de busca e apreensão, quando for o caso;
- XXI - dirigir a arrecadação da receita municipal, a realização das despesas, em estrita observância da lei e da política de boa execução orçamentária;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

XXII - depositar dinheiro, títulos e valores pertencentes ao erário Municipal em agências bancárias ou instituições dessa natureza, preferencialmente no Banco do Nordeste do Brasil, no Banco do Brasil, ou na Caixa Econômica Federal, em contas que preservem o valor monetário, em estabelecimentos situados no território deste Município ou de Município mais próximo;

XXIII - aplicar as multas previstas em lei ou em contratos ou conceder remissão, quando expressamente autorizado em Lei;

XXIV - conceder audiências públicas às pessoas do povo, às entidades comunitárias, despachar e encaminhar suas reivindicações;

XXV - despachar, no prazo de 30 (trinta) dias, petições e requerimentos de qualquer cidadão, sobre o que se lhe diga respeito, ou que interesse à coletividade;

XXVI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura Municipal;

XXVII - delimitar o período urbano, nos termos da lei;

XXVIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XXIX - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XXX - celebrar convênio, ajustes e contratos de interesse municipal;

XXXI - contrair empréstimo, externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição Federal;

XXXII - nomear e exonerar Secretário Municipal;

XXXIII - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

CASA JOAQUIM TAVARES DE LUCENA

Seção IV

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável,



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

devendo a Câmara Municipal tomar todas as providências para o fiel e pronto cumprimento da decisão transitada em julgado.

Art. 68. Consideram-se infrações político-administrativas, sujeitas a julgamento pela maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal, com pena de perda de mandato, as que a legislação define, apuradas mediante o devido processo legal, especialmente nos casos de o Prefeito Municipal:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
- II - impedir o exame de livros, papéis e documentos dos arquivos da Prefeitura Municipal;
- III - impedir a verificação de obras e serviços públicos municipais por parte de qualquer dos membros da Câmara Municipal;
- IV - desatender, sem justa causa, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara Municipal quando feitos a tempo e em forma regular;
- V - retardar a publicação ou deixar de fazer publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade dentro do prazo previsto no art. 62, IV desta Lei Orgânica;
- VI - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no prazo legal, as contas anuais para o necessário julgamento;
- VII - deixar de enviar à Câmara Municipal, no prazo legal, a proposta orçamentária;
- VIII - descumprir o orçamento aprovado em lei pela Câmara Municipal, notadamente as emendas impositivas parlamentares;
- IX - firmar convênios ou contratos em desacordo com a lei ou em manifesto prejuízo da Administração Pública ou sem prévia autorização legislativa;
- X - desobedecer as exigências da legislação sobre licitação;
- XI - simular operações financeiras, contratos ou realização de despesas com prejuízo da Administração Pública Municipal;
- XII - negar colaboração com os Governos Estadual, Federal e de outros Municípios na execução de programas de manifesto interesse público de forma a frustrar a Lei;
- XIII - distribuir bens municipais em forma de auxílios ou de qualquer outra forma que não seja autorizada em Lei;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

XIV - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela determinado;

XV - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

XVI - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do cargo sem autorização da Câmara;

XVII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º A denúncia deve ser escrita e assinada, e poderá ser feita por qualquer cidadão eleitor no Município, devendo conter a exposição detalhada dos fatos e ser acompanhada das provas;

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e não poderá integrar a comissão processante, e se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, o qual presidirá os atos do processo;

§ 3º Havendo impedimento do Vereador nos termos do parágrafo anterior, deverá ser convocado para votar o seu suplente, o qual não poderá integrar a comissão processante;

§ 4º Em posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por cinco Vereadores sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

§ 5º A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer, que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo determinar diligências que julgar necessárias, oportunidade em que o referido prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente fundamentado;

§ 6º Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, a Presidência determinará desde logo, a abertura da instrução e determinará a citação do denunciado com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias úteis, a contar da citação, para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado;

§ 7º Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou as que julgar convenientes, e após realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas arroladas pelas partes,



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente ou acompanhado por advogado, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas;

§ 8º Concluída a instrução, a comissão proferirá, no prazo improrrogável de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação, devendo de logo solicitar que o Presidente da Câmara convoque os Vereadores para sessão de julgamento, que deve ser realizada no prazo improrrogável de quinze dias úteis, a contar da entrega do parecer final;

§ 9º Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de até quinze minutos, e, ao final, o denunciante e o denunciado ou os seus respectivos advogados terão o prazo de até duas horas para fazer a sua sustentação oral na Tribuna;

§ 10. Encerrado o expediente previsto no parágrafo anterior, proceder-se-á, com voto público, a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia;

§ 11. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, dos membros da Câmara Municipal, como incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

§ 12. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar ata descrevendo a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto-Legislativo de cassação do mandato do Prefeito Municipal, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral no próximo dia útil subsequente ao julgamento;

§13. O processo deverá ser concluído dentro do prazo de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, o mesmo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado por maioria dos membros do Poder Legislativo, e após será arquivado, sem prejuízo da nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

§14. Ao advogado legalmente constituído pelo denunciado dar-se-á vista integral do processo a fim de que exerça a ampla defesa e o contraditório, ficando assegurando ao mesmo o acompanhamento de todos os atos processuais, sob pena de nulidade.

TÍTULO V

Da Administração Pública Municipal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 69. A Administração Pública Municipal será exercida de forma direta, indireta ou fundacional, com observância dos critérios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e demais princípios estabelecidos na Constituição do Estado, art. 30 e na Constituição Federal, art. 37.

I - os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo declarado em lei;

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Município ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

III - as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial do Município, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;

IV - todos os órgãos ou pessoas que recebem dinheiros ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

V - a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo previsto na Lei Federal nº 12.527, de 28 de novembro de 2011, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição;

VI - as entidades da administração descentralizada ficam sujeitas aos princípios fixados neste Capítulo, quanto à publicidade de seus atos e à prestação de suas contas, além das normas estatuídas em lei;

VII - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

X - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

XII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVI - as obras, serviços, compras e alienações do Município serão contratados de acordo com o estabelecido na legislação federal específica;

XVII - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§1º A não observância do disposto nos incisos VIII e IX implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 70. A Administração Pública Municipal direta tem a seguinte composição:

I - Gabinete do Prefeito Municipal;

II - Secretária Municipal de Administração Geral;

III - Secretaria de Finanças;

IV - Secretaria de Educação;

V - Secretaria de Turismo e Cultura;

VI - Secretaria de Saúde;

VI - Secretaria de Assistência Social;

VIII - Secretaria de Desportos;

IX - Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços urbanos;

X - Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

XI - Outros órgãos ou entidades que lei especial criar.

§ 1º As Secretarias mencionadas nos incisos III a X serão supervisionadas pela Secretaria de Administração Geral;

§ 2º A estrutura, composição e atribuições do Gabinete do Prefeito e das Secretarias será regulamentada por lei complementar;

§ 3º Os diversos órgãos públicos municipais serão agrupados nas Secretarias instituídas neste artigo, na forma da lei complementar;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

§ 4º A lei que criar órgãos e serviços públicos municipais indicará a respectiva Secretaria onde eles serão integrados.

Art. 71. A Administração Pública Municipal indireta ou fundacional terá a organização que a lei especial, em cada caso, estabelecer com vinculação direta ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 72. A publicidade dos atos, programas, execução de serviços e obras, e atividade em geral da administração pública terá caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, vedado o emprego de nomes de pessoas, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou propaganda de autoridades, servidores públicos ou de quem quer que seja, sob pena de responsabilidade.



Capítulo II
Das Obras e Serviços Municipais e Servidores Públicos

Art. 73. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, concessões, permissões, aquisições, locações e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, na forma do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e do art. 30, inciso XXIV da Constituição Estadual.

§ 1º As concessões, permissões e alienações do patrimônio público municipal dependem de prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade;

§ 2º A violação deste artigo implica em responsabilidade do agente que o violou ou de quem concorreu para a violação.

Art. 74. O patrimônio público municipal é constituído pelos bens móveis e imóveis, direitos e ações, rendas e valores que são do seu domínio por aquisição legal, observadas as normas licitatórias.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Art. 75. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial, assim conceituado pelo Código Civil, são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar, somente podendo ser alienados após processo de desafetação mediante lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 76. Os bens dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades, podem ser alienados mediante autorização legislativa aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 77. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 78. Compete ao prefeito gerir os bens que compõe o patrimônio público municipal.

Parágrafo único. Compete ao presidente da Câmara Municipal gerir os bens que integram o seu patrimônio.

Art. 79. A utilização de bem público, em desacordo com a lei, feita por particular constituirá infração administrativa sujeita às penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 80. O prefeito é obrigado a fornecer à Câmara Municipal, bem como a qualquer cidadão interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após o recebimento da solicitação, certidão ou cópia autêntica de ato, contrato, ou despacho que onere a administração pública ou conceda vantagens e benefícios a particulares, sob pena de responsabilidade.

Art. 81. O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma do art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Incumbe ao prefeito, após tomar conhecimento do evento danoso, determinar a instauração de procedimento administrativo para apurar se houve dolo ou culpa de parte do agente, devendo, em qualquer dos casos, propor ação regressiva para contra o mesmo para resguardar os interesses do erário público, sob pena de responsabilidade.

Art. 82. O prefeito fará divulgar no site oficial do Município os balancetes mensais da Tesouraria Geral do Município, devendo remeter cópia à Câmara Municipal, informando o montante das receitas recebidas e suas origens, demonstrando as despesas realizadas e indicando a autorização legislativa, a previsão orçamentária e a efetiva aplicação.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Art. 83. O Município estabelecerá o seu quadro de pessoal, observando as exigências contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 84. Lei complementar instituirá o regime jurídico e o plano de cargo e carreira dos servidores públicos municipal.

Art. 85. Na falta da lei de que fala o artigo anterior ou quando esta for omissa, o Município adotará o disposto no regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003).

Art. 86. A investidura em cargo, função ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O concurso público será definido por meio de edital, o qual deve ser publicado no diário oficial do Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização das provas, devendo constar a nomenclatura do cargo ou emprego e suas atribuições e referências, o respectivo provento, o dia, hora e local da realização das provas, o conteúdo didático que poderá ser cobrado e a forma e os critérios de avaliação e pontuação;

§ 2º As provas serão realizadas em local de fácil acesso a todos os inscritos, observando o horário de Brasília;

§ 3º A comissão do concurso será instituída pelo prefeito mediante portaria, devendo a mesma ser composta por até cinco servidores do quadro efetivo que tenham alcançado estabilidade e dois vereadores, sendo um representante do governo e outro da oposição;

§ 4º Após o julgamento das provas, será publicado no diário oficial do Município a lista de classificação, obedecendo à ordem de aproveitamento de cada candidato, devendo constar de forma pormenorizada a composição da sua nota;

§ 5º A nomeação ou contratação será feita obedecendo-se rigorosamente a ordem de colocação conforme a lista de classificação referida no parágrafo anterior;

§ 6º Os cargos em comissão, assim declarados em lei, serão de livre nomeação e exoneração, por ato do Prefeito Municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

§ 7º o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

§ 8º Sob nenhum pretexto haverá concurso interno, e sua prática não gera qualquer direito, constituindo infração administrativa punida na forma da lei.

Art. 87. Lei especial autorizará o prefeito a contratar pessoal em caráter excepcional e por tempo determinado, para atender necessidade temporária de manifesto interesse público.

Art. 88. É garantido aos servidores municipais o direito à livre associação sindical e ao direito de greve, sendo este exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 89. Lei poderá fixar o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração, direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito municipal, acordo com os critérios estabelecidos no art. 39, § 5º da Constituição Federal e art. 30, inciso XV da Constituição Estadual.

Art. 90. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, suas atribuições, suas vantagens e seus vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão remunerados.

§ 1º A criação e extinção dos cargos da Poder Legislativo, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

§ 2º A lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 91. São direitos dos servidores municipais os estabelecidos na Constituição Federal, e no art. 33 da Constituição do Estado, notadamente:

I - gozo de férias anuais remunerados com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal;

II - adicionais de um por cento por ano de tempo de serviço;

III - licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado no Município, na forma da lei;

IV - promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

- V - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;
- VI - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;
- VII - pensão especial na forma que a lei estabelecer à sua família se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;
- VIII - contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;
- IX - contagem para todos os efeitos legais do período em que o servidor estiver de licença para tratamento de saúde;
- X - remuneração de serviço extraordinário superior no mínimo a 50% à do normal;
- XI - igualdade de direito entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;
- XII - garantia de licenciar-se para realização de curso, sem perda de remuneração, desde que autorizado e que venha a contribuir para aprimoramento da administração municipal.
- XIII - garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo;
- XIV - gratificação natalina com base na remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria;
- XV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- XVI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução do expediente, a critério da Administração.
- XVII - repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos;
- XVIII - licença à gestante sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e oitenta dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

XXI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Art. 92. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 93. O servidor público municipal responderá de forma administrativa, civil e/ou penal pelos atos ilícitos que praticar no exercício do seu múnus ou a pretexto de exercê-lo.

Capítulo III
Da Tributação e do Orçamento e das Contas Municipais

Art. 94. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana;

b) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos à sua aquisição;

c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

III - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis;

Art. 95. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere:

I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – Lançamento dos tributos;

III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 96. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal, sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Art. 97. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de lei autorizativa aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 98. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidades pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

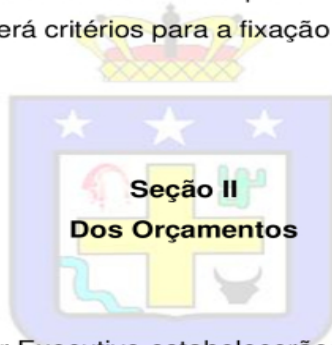
Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Art. 99. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 100. A tesouraria geral procederá a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá ajuizar a ação de execução competente dentro de 6 (seis) meses após a ultimação do processo fiscal sob pena de responsabilidade.

Art. 101. A Lei Municipal estabelecerá critérios para a fixação de preços pela prestação de serviços de natureza econômica.



Art. 102. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

§1º - O plano plurianual compreenderá:

I – Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – Investimentos de execução plurianual;

III – Gastos com a execução de programas de duração continuada;

§2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

III – Alterações na legislação tributária;

IV – Autorização para a concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§3º - O orçamento anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 103. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 104. Os orçamentos previstos no §3º do artigo 95, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política do Governo Municipal.

Art. 105. São vedados:

I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

IV – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou operacionais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 106. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

§3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas, as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida;

c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto lei;

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei complementar de que trata o §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§7º - Aplicam-se ao projeto referido nesse artigo, no que não contrariar o disposto nesta lei, as demais normas relativas a processo legislativo.

§8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 107. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Art. 108. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 109. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II – Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Art. 110. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I – Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II – Contribuições para o PASEP;
- III – Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;
- IV – Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SÃO JOÃO DO CARIRI
Seção III
Das Contas Municipais e seu Controle

Art. 111. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único - A Câmara Municipal deverá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Art. 112. As disponibilidades de caixa do Município e da suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais mencionadas no art. 62, inciso XXII.

Art. 113. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 114. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais da contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 115. A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações até o dia 15 (quinze) do mês subsequente para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 116. Até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, o Prefeito Municipal, encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município que se comporão de:

I – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta e fundacional, inclusive dos fundos especiais;

II – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas da Administração direta e indireta e fundacional e fundos especiais;

III – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – Notas explicativas das demonstrações constantes deste artigo;

V – Relatório circunstancial da gestão dos recursos públicos municipais no exercício.

Art. 117. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim mensal de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Art. 118. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiados nas informações contábeis, com o objetivo de:

- I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III – Exercer controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.



TÍTULO VI
Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I
Da Ordem Econômica e do Planejamento

Art. 119. A política municipal de desenvolvimento econômico, científico e tecnológico objetiva o bem-estar geral da população do Município.

§1º - O Poder Executivo, devidamente autorizado pela Câmara Municipal seguindo os termos da lei, administra a política do desenvolvimento apoiando a livre iniciativa, a produção da propriedade privada e a defesa dos trabalhadores e dos consumidores.

§2º - O Poder Executivo estabelece articulação com os demais municípios da região caririzeira e de outras zonas, e com os governos estadual e federal para realização de programas de desenvolvimento local, regional, estadual e nacional, com observância dos preceitos constitucionais.

Art. 120. O planejamento econômico compreenderá programas próprios da administração, e os de cooperação com a iniciativa privada, ouvidas as associações e demais entidades representativas



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

das atividades de industrialização, armazenamento, transporte e comercialização, exploração de recursos minerais e atividades agropecuárias e artesanato considerando-se os interesses justos das classes produtoras, trabalhadoras e consumidores.

Art. 121. O Município participa do desenvolvimento da economia rural em consonância com a política agrícola, agrária e fundiária e os programas de reforma agrária dos governos Federal e Estadual.

§1º - O Município aplicará pelo menos dois por cento (2%) do orçamento de despesas anuais em atividades, obras ou serviços de assistência e apoio à economia rural.



Art. 122. As atividades e serviços de saúde pública são desenvolvidos em harmonia com os preceitos do art. 196 e demais disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado, artigos 196 e seguintes.

Art. 123. O Município, em lei complementar, estabelecerá o Sistema Unificado de Saúde e as atividades e serviços de Saúde serão executados diretamente pelo Município, ou em convênio com o Estado e a União ou ainda com a participação suplementar da iniciativa privada, preferencialmente por instituições filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 124. A destinação de recursos públicos municipais é vedada quando se tratar de instituições privadas de fins lucrativos.

Art. 125. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos orçamentários municipais e do Estado, bem como da União, da Seguridade Social e de outras fontes estabelecidas em lei.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

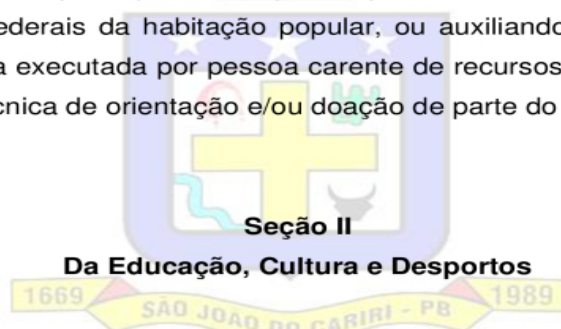
§1º - Os recursos de que trata este artigo constituem o Fundo Municipal de Saúde, regulado em lei especial.

§2º - O Município aplicará anualmente, pelo menos 5% (cinco por cento) do montante da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, nas ações e serviços de saúde e assistência social, sob pena de responsabilidade.

Art. 126. A política de assistência social será desenvolvida com recursos orçamentários próprios do Município, do Estado e da União e os provenientes de outras fontes legais.

Art. 127. Lei especial estabelecerá o Plano de Assistência Social do Município.

Art. 128. O Poder Executivo, autorizado pela Câmara Municipal, e dentro das limitações econômicas e orçamentárias, participa da solução do problema habitacional colaborando com os programas estaduais e federais da habitação popular, ou auxiliando a construção particular de pequena casa de moradia executada por pessoa carente de recursos econômico-financeiros, sob a forma de assistência técnica de orientação e/ou doação de parte do material básico necessário.



Seção II

Da Educação, Cultura e Desportos

Art. 129. O ensino será oferecido a todos nas escolas municipais com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 206.

Art. 130. O Município assegura a oferta de vagas a todas as pessoas de quaisquer idades, nas escolas que ministram o ensino fundamental e pré-escolar, gratuito e obrigatório.

§1º - Para a completa satisfação da demanda escolar, o Poder Executivo procederá a cada ano, recenseamento dos educandos, fazendo-lhes a chamada para matrícula em escola mais próxima de suas residências.

§2º - O Poder Executivo propiciará condições de frequência e assiduidade às aulas, evitando a evasão escolar por meio de assistência ao educando, com material didático, transporte, conforme o caso, alimentação e tratamento de saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Art. 131. O atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade será feito em creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar.

Art. 132. O ensino público e gratuito, fundamental será ministrado igualmente em curso noturno regular.

Art. 133. O atendimento educacional especializado, a nível de pré-escolar e fundamental aos portadores de deficiência será oferecido na rede regular de ensino municipal.

Art. 134. O Município propiciará meios de acesso ao ensino médio segundo as condições locais e disponibilidade orçamentária, bem como aos níveis mais elevados do ensino, pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada educando.

Art. 135. O Município estabelecerá em lei seu sistema de ensino, e em lei complementar, o Estatuto do Magistério, com seu Plano de Carreira, salários e vantagens, instituindo programas de aprimoramento e desenvolvimento técnico-pedagógico aos professores e ao pessoal de apoio.

Art. 136. Importa em responsabilidade ao Prefeito Municipal o não oferecimento do ensino gratuito e obrigatório ou oferta irregular.

Art. 137. O Município aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e as proveniente de transferência, obedecendo-se ao disposto na Constituição Federal, art. 212, sob pena de intervenção prevista no art. 35, III da referida Constituição e no inciso III do art. 15 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Dos recursos destinados ao ensino, será obrigatoriamente aplicado parte em cursos profissionalizantes destinados à preparação e qualificação de mão-de-obra das diversas especialidades.

Art. 138. A diretoria de cada estabelecimento de ensino poderá ser eleita, por voto dos corpos docentes e discentes, para período de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 139. O Poder Executivo promove o planejamento e a orientação das atividades culturais da comunidade, respeitando os usos e costumes, a tradição, a história, o gosto e a sensibilidade popular nas manifestações públicas.

Art. 140. As bibliotecas públicas criadas na cidade, e povoações rurais serão mantidas em funcionamento regular, com acesso gratuito, nos horários normais do expediente diário.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Art. 141. A prática desportiva e o lazer terão apoio do Governo Municipal através de órgãos e espaços criados especialmente para tais fins.

Seção III
Política Urbana

Art. 142. O plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público e serão assegurados mediante:

- I – Formulação e execução do planejamento urbano;
- II – Cumprimento da função social da propriedade privada expressa no Plano Diretor;
- III – Distribuição espacial adequada da população, das atividades socioeconômicas de infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV – Integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V – Participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 143. São instrumentos do planejamento urbano entre outros:

- I – Plano Diretor;
- II – Legislação de parcelamento, ocupação e uso de solo;
- III – Legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV – Transferência de licença para construir;
- V – Parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI – Concessão do direito real de uso de terrenos públicos municipais;
- VII – Servidão administrativa;
- VIII – Tombamento;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

IX – Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública, na forma da legislação federal;

X – Fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

Art. 144. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I – Ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II – Contenção dos excessos de concentração urbana;

III – Incentivo à ocupação do solo urbano aproveitável para edificações e que esteja ocioso ou subutilizado;

IV – Adensamento condicionado à disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários adequados;

V – Urbanização, regularização e titulação de terrenos ocupados irregularmente com moradias de baixa qualidade;

VI – Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII – Implantação de acesso adequado do portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos e edificações de uso industrial, comercial e de serviços em geral.

Art. 145. O Plano Diretor, aprovado em lei, é o instrumento básico da política de desenvolvimento da qualidade de vida da cidade.

Parágrafo único – As diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e plurianuais serão compatibilizados com as metas do Plano Diretor.

Art. 146. A licença para construir pode ser transferida pelo proprietário de terreno destinado à implantação de programa habitacional ou para instalação de equipamentos urbanos comunitários.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Seção IV
Do Meio Ambiente

Art. 147. O Município deve atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum e essencial à qualidade de vida do povo, sendo seu dever defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, observando o disposto no art. 225 da Constituição Federal e no art. 227 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Executivo:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;
- II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;
- III - proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;
- IV - promover a educação ambiental em todos os níveis das escolas da rede municipal de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- V- preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da fauna e da flora silvestres, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção;
- VI - considerar de interesse ecológico do Município toda a extensão do Rio Taperoá localizado dentro do espaço territorial municipal.

Art. 148. É proibida a instalação de estabelecimentos industriais que utilizem equipamentos a vapor, no perímetro urbano.

Art. 149. O Município deverá definir área própria, localizada a distância nunca inferior a 1.000 metros do final do perímetro urbano, para instalação do seu Parque Industrial e Distrito Mecânico e/ou qualquer tipo de unidade fabril.

Parágrafo Único. A instalação de unidade fabril comprovadamente poluente será possível somente a distância nunca inferior a 06 (seis) quilômetros do final do perímetro urbano.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Art. 150. O Município, ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais.

Art. 151. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União e do Estado.

Art. 152. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 153. As empresas concessionárias de serviços de distribuição de água e rede de esgotos que deixarem de obedecer a critérios técnicos e de saúde pública para tratamento d'água e destinação de resíduos, serão pelo Município acionadas juridicamente pela infração, devendo ressarcir os danos causados à saúde da população e ao meio ambiente.

Art. 154. O Município promoverá o incentivo para instalação de empresas que explorem fontes de energia ecologicamente limpa e renovável.

Art. 155. A política do Meio Ambiente será desenvolvida no Município, observando-se ainda os seguintes critérios:

I - defesa do solo, do ar, da fauna, da flora, e dos recursos naturais;

II - preservação do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, arqueológico, histórico, cultural e arquitetônico;

III - colaboração com as autoridades competentes na aplicação das regras dos Códigos de Caça, Pesca, Defesa Florestal e leis correlatas;

IV - combate às causas de poluição ambiental em geral;

V - reflorestamento com árvores nativas como aroeira, baraúna, craibeira, juazeiro, quixabeira, umbuzeiro e outras;

VI - proibição de construção de imóvel para moradia ou para qualquer outro tipo de ocupação humana que não tenha a proteção climática da cobertura em telhado de barro ou similar, e necessária área e disposições de arejamento e iluminação naturais;

VII - proteção das águas e bacias hidrográficas dos açudes, barragens, poços, reservatórios, depósitos e canais de irrigação;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

VIII - o Município garantirá o acesso de todos às águas públicas em suas fontes, correntes, depósitos e reservatórios, constituindo, em caso de necessidade, servidões administrativas de passagem quando elas estiverem localizadas em terras particulares;

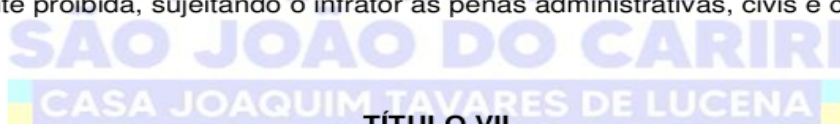
IX - nos casos de estado de seca reconhecida pelo Poder competente, o Prefeito Municipal baixará Decreto fazendo cumprir o Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934), que no seu art. 5º e outros dispositivos, declara serem todas as águas, mesmo as que estejam localizadas em terras particulares, excepcionalmente consideradas como águas públicas, de uso comum de todos, desde que utilizadas para as primeiras necessidades da vida, seja de dessedentar ou alimentar pessoas ou rebanhos flagelados.

Art.156. Constituem bens de interesse ecológico e compõe o patrimônio ambiental, paisagístico, cultural e histórico do Município a cordilheira “Muralha do Meio do Mundo”, conhecida sob a denominação de “Serrote do Picoito”, o “Serrote Fino”, o leito e as águas do Rio Taperoá, o “Açude Dos Namorados”.

§ 1º O leito e as águas do Rio Taperoá, no trecho correspondente à zona urbana, é, sob a forma de balneário público, bem comum de uso gratuito de todos;

§ 2º O uso comum de todos do bem público de que trata este artigo deverá sempre observar as regras de higiene e saúde públicas, bons costumes, segurança pessoal e ordem pública, e os regulamentos administrativos;

§ 3º A extração de pedras, areia ou qualquer alteração na topografia do Rio Taperoá é terminantemente proibida, sujeitando o infrator às penas administrativas, civis e criminais.



TÍTULO VII

Das Disposições Especiais

Art. 157 - Constituem patrimônio histórico e cultural do Município o edifício do antigo “Conselho Municipal”, reminiscência da administração pública municipal dos tempos do Brasil Colônia Portuguesa, situado na Rua João Pessoa, nº 182, conhecido ainda como “Casa da Câmara”, no Império e na República, bem como o “Sobrado Árabe”, na esquina das Ruas João Pessoa e



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

Desembargador Brito, nº 1, a Igreja e Santuário de Nossa Senhora dos Milagres, construída pelos jesuítas no século XVIII, o Cemitério Público “São João”, o edifício da Cadeia Pública, na Rua 15 de Novembro, nº 105, o edifício do colégio “Nossa Senhora dos Milagres”, na mesma rua 15 de Novembro, nº 98, o Mercado Público, na mesma Rua 15 de Novembro, nº 44, o “Grupo Escolar Deputado Tertuliano de Brito”, na Rua João Pessoa, nº 105, o “Sobrado Dr. Mingú”, na mesma Rua João Pessoa, nº 143, o complexo da Rua Dr. Brandão, antiga sede do Colégio Dr. Brandão, a “Casa dos Britos”, na Rua João Pessoa, nº 269 e na mesma Rua nº 222 a “Casa dos Gaudêncios”, bem como, no nº 83 a “Casa dos Ramos”, a Ponte Rodoviária sobre o Rio Taperoá, construída no ano de 1942 e outras assim declarados em lei.

Art. 158 - A sede da Câmara Municipal é a antiga “Casa da Câmara” ou o colonial “Conselho Municipal”, situado na Rua João Pessoa, nº 182, a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único – A Câmara Municipal de São João do Cariri tem a denominação de Casa Vereador Joaquim Tavares de Lucena, aposta no frontispício e em todos os timbres oficiais.

Art. 159 - O Município manterá permanente colaboração com o Poder Judiciário e com as autoridades estaduais e federais da segurança pública em situação local.

Parágrafo único – A colaboração de que trata este artigo, quanto ao Juizado de Menores será consubstanciada na criação e manutenção de estabelecimento de segurança e reeducação de menores autores de infrações penais.

Art. 160 - A canção oficial do Município de São João do Cariri é o baião de autoria de Rosil Cavalcante, intitulada “MEU CARIRI”, gravado no ano de 1952, expressão artística do sentimento telúrico dos retirantes e flagelados das secas.

Art. 161. Homenagens a pessoas vivas ou a entidades político-partidárias com aposição de nomes em ruas, praças, jardins, parques, logradouros e próprios públicos são terminantemente proibidas.

São João do Cariri, Paraíba, 20 de dezembro de 2024.

VEREADORES:

1. ALBERTO GAUDÊNCIO DE QUEIROS



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

2. FRANCISCO JOAQUIM JÚNIOR
3. GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO
4. HÉLIO COUTINHO DE MORAIS
5. HILVA FERREIRA FARIAS LEOPOLDO
6. JOSÉ MORAIS MARTINS GARCIA JÚNIOR
7. JOSÉ ROBSON BRITO DE LIMA
8. NATÉRCIO PEREIRA DE FARIAS
9. ROMERO RAMOS CAVALCANTE





ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
 E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI, ESTADO DA PARAÍBA.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Município erguerá, dentro de 01 (um) ano após a promulgação desta Lei Orgânica, monumento com busto e placa indicativa em memória do Deputado Tertuliano Correia da Costa Brito, como homenagem ao defensor maior do sentimento cívico do povo na luta histórica pela restauração da Sede Municipal nesta tradicional cidade de São João do Cariri.

Art. 2º. Esta Lei Orgânica foi promulgada no dia 2 (dois) de Abril de 1990, em Sessão Solene, no Paço da Câmara Municipal, entrando logo em vigor, e suas alterações foram promulgadas no dia 20 (vinte) de dezembro de 2024, em Sessão Solene, no Paço da Câmara Municipal.

Art. 4º. A Mesa da Câmara Municipal providenciará a publicação do texto desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Município, nos sites oficiais, e em edições avulsas impressas que serão distribuídas com autoridades, escolas e povo em geral.

São João do Cariri, Paraíba, 20 de dezembro de 2024.

VEREADORES:

1. ALBERTO GAUDÊNCIO DE QUEIROS
2. FRANCISCO JOAQUIM JÚNIOR
3. GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO
4. HÉLIO COUTINHO DE MORAIS
5. HILVA FERREIRA FARIAS LEOPOLDO
6. JOSÉ MORAIS MARTINS GARCIA JÚNIOR
7. JOSÉ ROBSON BRITO DE LIMA
8. NATÉRCIO PEREIRA DE FARIAS
9. ROMERO RAMOS CAVALCANTE



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

MESA DIRETORA DO PARLAMENTO
BIÊNIO 2023/2024

VER. FRANCISCO JOAQUIM JÚNIOR
Presidente

VER. ROMERO RAMOS CAVALCANTE
Vice-Presidente

VER. JOSÉ ROBSON BRITO DE LIMA
1º Secretário

VER. ALBERTO GAUDÊNCIO DE QUEIRÓS
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO CARIRI
CASA JOAQUIM TAVARES DE LUCENA



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

COMISSÃO DE REFORMA DA LEI ORGÂNICA
RESOLUÇÃO Nº 10/2023 – PORTARIA Nº 09/2023
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2023

VER. JOSÉ ROBSON BRITO DE LIMA
Presidente

VERA. HILVA FERREIRA FARIAS LEOPOLDO
Membro

VER. GEORGE HILTON BARROS DE AQUINO
Membro





ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de São João do Cariri
Casa Joaquim Tavares de Lucena

Rua João Pessoa, s/n, centro, São João do Cariri – PB, CEP. 58590-000
E-mail: cmsjcariri@hotmail.com / WhatsApp: (83) 98695-2197 / IG @camarasjcariri

ASSISTENTES TÉCNICOS

Dr. JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA
Advogado

Dr. WANDERLEY BARRETO SIMÕES
Servidor Público / Advogado

Dr. RÔMULO LUCENA DE ARAÚJO
Advogado

